



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2026.01.27.03-PMI/SEINFRA

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação de estradas vicinais (Umburana, Bravo, Recreio e Gadelha) no município de Iguatu-CE, PA 09032025-2-086939/2025, conforme especificações técnicas constantes no projeto básico, convertido em anexo deste edital, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

RECORRENTE: GLEDSOM CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.121.700/0001-45.

RECORRIDO: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Iguatu, Portaria nº 593/2025.

01. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

O presente caso trata-se de Intenção de Recurso Administrativo. Interposto tempestivamente, de forma eletrônica, pela licitante **GLEDSOM CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 72.121.700/0001-45, conforme ata de sessão pública.

Dentro do prazo legal, a empresa, ora recorrente, apresenta suas respectivas razões de recurso, as quais serão aqui analisadas.

Em sequência, foi aberto o prazo legal para a interposição de contrarrazões pelas demais licitantes, sendo que, dentro do referido prazo, a empresa recorrida – **DB PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.489.423/0001-10, apresentou suas contrarrazões de recurso.

Nesse sentido, e considerando o preenchimento dos requisitos recursais, bem como, respeitado todo o procedimento legal sobre o tema, passa-se para a análise de mérito.

02. DO RELATÓRIO E DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **GLEDSOM CONSTRUÇÕES LTDA**, doravante denominada "**RECORRENTE**", em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação, que declarou a proposta de preços da recorrente "desclassificada" do certame em epígrafe.

A Recorrente alega, em síntese, que o ato administrativo de desclassificação não merece prosperar. Trata-se de entendimento fundamentado na aplicação equivocada de legislação de índole estritamente civilista (inaplicável ao microsistema do Direito Administrativo Público), além de violar a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a regulamentação específica da SUSEP e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Sustenta que o ato se deu pela suposta falta de apresentação do comprovante de pagamento da apólice de seguro-garantia, o que, segundo a Recorrente, constituiria mera falha formal, passível de saneamento. Argumenta que a eficácia da garantia independe do pagamento do prêmio, não havendo risco para a Administração. Ao final,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilharado Gomes de Araújo – S/Nº – Esplanada II – CEP 63.505-005 – Iguatu – Ceará. CNPJ – 07.810.468/0001-90
Fone: (88) 3581-6563 | Site: www.iguatu.ce.gov.br | E-mail: licitacao.iguatu@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



pugna pelo “Juízo de Retratação”, para no fim “Tornar sem efeito a decisão de desclassificação proferida em desfavor da Recorrente”.

Intimada, a empresa **DB PARTICIPAÇÕES LTDA** apresentou suas contrarrazões, invocando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui um dos pilares estruturantes do regime jurídico das licitações públicas. Argumenta que qualquer proposta que não atenda integralmente às exigências estabelecidas no edital deve necessariamente ser desclassificada, não se tratando de mera faculdade da Administração, mas sim de “**verdadeiro dever jurídico**”. Acrescenta que conforme amplamente previsto na legislação e admitido pela Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir garantia da proposta, desde que prevista no edital, situação que ocorreu no presente certame.

É o breve relatório. Passo a decidir.

03. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE:

O presente recurso interposto não merece provimento. A decisão de “Desclassificação” da Recorrente deve ser mantida, pelos fundamentos de fato e de direito que passo a expor:

a) Do real motivo de “Desclassificação” da recorrente: Descumprimento de regra do edital

Inicialmente, cumpre esclarecer um equívoco fático fundamental nas alegações da Recorrente. A sua “desclassificação” **não decorreu da ausência do comprovante de pagamento de apólice de garantia**, ou seja, de garantia supostamente apresentada.

A “desclassificação” ocorreu pelo **total e completo descumprimento do item 5.13 do edital**, que para fins de instrução da fase de julgamento, os proponentes deveriam enviar juntamente com a sua proposta de preço inicial, sob pena de desclassificação da proposta, a prova de garantia de proposta no montante estipulado em 1% (um por cento), do valor global estimado da contratação, onde a participante poderia optar por uma das modalidades de garantia previstas no item 5.14. A empresa licitante, em verdade, **deixou de apresentar a própria garantia em si**, não se tratando de um mero vício formal em documento acessório.

A argumentação da Recorrente, portanto, parte de premissa fática equivocada e busca defender-se de uma falha que não lhe foi imputada. Toda a construção jurídica sobre a desnecessidade do comprovante de pagamento do prêmio é, com o devido respeito, impertinente ao caso, pois o vício que desclassificou a empresa foi a **inexistência do próprio documento de garantia** nos autos do processo, no momento oportuno.

A garantia de proposta é uma forma de assegurar a seriedade da proposta apresentada e evitar prejuízos decorrentes da desistência ou inabilitação injustificada do licitante vencedor. A comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, é requisito de pré-habilitação, consoante art. 58 da lei federal nº 14.133/2021.

b) Da Legalidade da Exigência e da “Desclassificação” por ausência da garantia da proposta:

A exigência de garantia de proposta é um instrumento legal, previsto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que visa assegurar a seriedade do certame e o compromisso dos licitantes com a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



manutenção de suas propostas. A garantia confere segurança à Administração de que o vencedor, após todos os trâmites, não se recusará a assinar o contrato, frustrando o interesse público.

A ausência de apresentação de documento exigido pelo edital, especialmente um de tamanha relevância, constitui violação direta ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é a lei interna da licitação.

A falha da Recorrente não pode ser considerada um "erro formal sanável" ao abrigo do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O referido artigo permite a correção de falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**. A completa ausência de um documento essencial não é um erro no documento, mas sim o descumprimento de uma obrigação primária, o que altera a substância da própria proposta, que foi apresentada de forma incompleta e em desacordo com o edital.

Nesse sentido, a jurisprudência é clara ao diferenciar meros erros formais da ausência de documentos essenciais. A não apresentação da garantia no momento da abertura do certame é um vício insanável que leva à desclassificação, como bem aponta o Tribunal de Justiça de São Paulo:

TJ-SP — Agravo de Instrumento 21544379120258260000 — Publicado em 12/09/2025

- A desclassificação da impetrante se deu pela apresentação da proposta desguarnecida de garantia ou caução na abertura do certame, com emissão extemporânea da caução em data posterior à abertura da licitação, em descumprimento do edital e do artigo 58 da lei nº 14.133/2021.

Ademais, o saneamento de vícios não se aplica quando o defeito compromete a aferição da qualificação do licitante. A garantia de proposta é, por sua natureza, um elemento de qualificação, pois demonstra a capacidade do licitante de honrar seu compromisso. Sua ausência impede a Administração de aferir essa condição no momento correto.

Permitir a juntada tardia da garantia seria uma afronta ao princípio da isonomia, tratando de forma desigual os demais licitantes que cumpriram rigorosamente todas as exigências do edital dentro do prazo estipulado.

Portanto, a decisão de "desclassificar" a Recorrente foi um ato vinculado, estritamente alinhado aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, as alegações da Recorrente não encontram respaldo fático nem jurídico, uma vez que a análise técnica especializada demonstrou a ausência das irregularidades apontadas.

Por oportuno, importante tomar nota que a participante, ora recorrente, deixou de enviar, ainda, totalmente sua documentação de Habilitação exigida previamente à abertura da sessão pública, conforme item 9.1 do edital, para fins de instrução da Fase de Habilitação. Em outras palavras, na situação hipotética de ter sua proposta "classificada", a recorrente seria declarada "Inabilitada" do presente certame. Vejamos o que preconiza a norma legal, lei federal nº 14.133/2021:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo – S/Nº – Esplanada II – CEP 63.505-005 – Iguatu – Ceará. CNPJ – 07.810.468/0001-90
Fone: (88) 3581-6563 | Site: www.iguatu.ce.gov.br | E-mail: licitacao.iguatu@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LITIGAÇÃO E CONTRATOS



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Finalmente, como bem manifestado pela empresa interessada nas suas contrarrazões, o presente caso, refere-se à garantia de proposta, neste certame não apresentada pela empresa recorrente, regida pelo art. 58 da lei nº 14.133/2021, que visa assegurar a seriedade da proposta apresentada e evitar prejuízos decorrentes da desistência ou inabilitação injustificada do licitante vencedor antes da contratação. Na fase de proposta, a Administração necessita de uma garantia com eficácia imediata e incontestável, sem a qual o objetivo de resguardar o interesse público e a eficiência do certame seria frustrado.

Observa-se que o recurso administrativo interposto pela empresa **GLEDSOM CONSTRUÇÕES LTDA** apresenta uma série de alegações genéricas, acompanhadas de fundamentações jurídicas que não guardam correspondência com a realidade fática do processo licitatório.

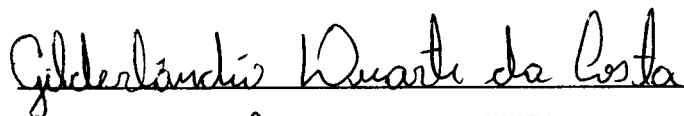
04. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência aplicável, decido:

- a) **CONHECER** o presente recurso administrativo, por ser tempestivo;
- b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para **MANTER INTEGRALMENTE a decisão de "DESCLASSIFICAÇÃO"** da empresa **GLEDSOM CONSTRUÇÕES LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 2026.01.27.03-PMI/SEINFRA, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, notadamente o descumprimento do item 5.13 do edital, consubstanciado na não apresentação da garantia de proposta.

Publique-se e, em seguida, convoque-se o próximo licitante classificado para a fase de julgamento, dando-se prosseguimento ao certame.

16 de março de 2026, Iguatu-Ce.



GILDERLÂNDIO DUARTE DA COSTA
Agente de Contratação
Portaria nº 593/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo – S/Nº – Esplanada II – CEP 63.505-005 – Iguatu – Ceará. CNPJ – 07.810.468/0001-90
Fone: (88) 3581-6563 | Site: www.iguatu.ce.gov.br | E-mail: licitacao.iguatu@gmail.com